



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112194-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA JOHNSON & JOHNSON, é agravado ADIB LAZBECK NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, tendo sido acompanhado pelo 2º Juiz. Vencido o 3º Juiz que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2112194-35.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de São José dos Campos/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Recorrente: **Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Johnson & Johnson**

Recorrida: **Adib Lazbeck Neto**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1687

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome da esposa do devedor pelo Sisbajud, para eventual penhora da meação dos bens. Irresignação do credor. Acolhimento.

Requerida apenas a realização de pesquisa de bens em nome da esposa do executado, sem a sua inclusão no polo passivo da ação. Acolhimento. Devedor que é casado em regime de comunhão parcial de bens. Em regra, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento. Possibilidade de pesquisa para a localização de bens comuns do casal, na medida em que a meação do devedor é penhorável. Pretensão que tem respaldo no art. 790, inciso IV do CPC. Precedentes. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em cumprimento de sentença que denegou o pedido de pesquisa de bens pelo SISBAJUD em nome do cônjuge do executado (fls. 162 dos autos de origem).

Sustenta a parte exequente, ora agravante, que apenas se pretende atingir os bens pertencentes em meação do executado em poder do cônjuge, nos termos dos artigos 1.658 do Código Civil, e 790, IV, do Código de Processo Civil, e que a ordem do art. 835 não é obrigatória, mas somente preferencial, de modo que a execução, que deve seguir no interesse do

credor, e prosseguir perseguindo tantas medidas quantas forem necessárias para satisfazer o crédito, e com base nisso, pleiteia a reforma da decisão agravada.

Recurso devidamente preparado (fls. 37/38).

Dispensada a apresentação de contraminuta, diante do objeto recursal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A agravante interpôs incidente de cumprimento da sentença proferida em ação de cobrança em decorrência da inadimplência de empréstimo, onde efetivadas buscas de bens do executado, que restaram infrutíferas, pelo que, houve por bem em requerer pesquisa pelo sistema SISBAJUD, em nome da esposa do devedor, uma vez que, à luz do regime de bens do devedor (parcial de bens), em regra, “*comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento*” (art. 1.658 do Código Civil).

Inferido tal pleito, sobreveio o presente, que cinge sobre a possibilidade de se proceder a pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com Sra. Poliana Iazbeck Rodrigues Alves, CPF n.º 387.448.888-80, e de constrição da cota parte de 50% dos valores que lhe pertencem.

O artigo 789 do Código de Processo Civil dispõe que “*o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*”. Por sua vez o artigo 790, inciso IV do mesmo diploma estabelece:

“Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

(...)”

Na hipótese, as tentativas de pesquisas de bens em nome do executado/agravado restaram insuficientes à garantia da execução, razão pela qual se mostra cabível a pesquisa de bens em nome da esposa do executado para se averiguar a existência de bens comuns, uma vez que se cuida de casamento pelo regime de comunhão parcial de bens (certidão copiada à fls. 7 deste).

Esse é o entendimento desta C. Câmara:

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens do cônjuge da avalista. Acolhimento. Cabimento em tese da penhora da meação. Inteligência dos arts. 1.658 do Código Civil e art. 790 do CPC. Observância à celeridade e à efetividade das execuções. Precedente desta Colenda Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285380-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Pedido de pesquisa de bens em nome de cônjuge do executado - Decisão que indeferiu o pedido - Não há proibição para a pesquisa de bens do devedor em nome do cônjuge - Regime de comunhão parcial de bens - Regime em que se comunicam todos os bens adquiridos na constância do casamento - Cônjuge que não passará a fazer parte do polo passivo da execução - Busca se saber se há bens em seu nome, cuja meação pertence à parte executada - Pesquisa de bens em nome do cônjuge admitida - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2290000- 91.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso contra parte da decisão que indeferiu a penhora da meação do devedor sobre os bens e direitos do cônjuge. Pretensão do exequente, ora agravante, restrita à pesquisa de bens para eventual penhora da quota-parte ou meação do próprio executado sobre bens e ativos financeiros detidos e mantidos pelo seu cônjuge. Demonstração do casamento em regime de comunhão parcial de bens (art. 1.658 do Código Civil). Admissibilidade da pesquisa e eventual penhora. Ressalva-se ao cônjuge não executado a discussão sobre proteção de sua meação após sua ulterior intimação a respeito e por meio de via processual adequada. Precedentes desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2024658-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024))

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens imóveis em nome da esposa do devedor, para eventual penhora da meação dos bens. Irresignação. Acolhimento. Requerida apenas a realização de pesquisa de bens em nome da esposa do executado, sem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua inclusão no polo passivo da ação. Acolhimento. Devedor que é casado em regime de comunhão parcial de bens. Em regra, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento. Possibilidade de pesquisa para a localização de bens comuns do casal, na medida em que a meação do devedor é penhorável. Pretensão que tem respaldo no art. 790, inciso IV do CPC. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013770-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Desse modo a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, para o fim de se deferir a pesquisa de bens no sistema SISBAJUD em nome da Sra. Poliana Iazbeck Rodrigues Alves, CPF n.º 387.448.888-80.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para determinar a realização de pesquisa de bens em nome da esposa do devedor, nos termos pretendidos, sem a sua inclusão no polo passivo da ação.

Carlos Ortiz Gomes

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36810

Agravo de Instrumento nº 2112194-35.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Johnson & Johnson

Agravado: Adib Lazbeck Neto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preservado o posicionamento do i. Relator, apresento a minha divergência nos seguintes termos:

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela agravante em face do agravado almejando o recebimento da quantia de R\$ 62.002,23.

Houve indeferimento do pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor (fl. 162), daí a insurgência recursal.

A decisão agravada se mostra acertada, não devendo ser provido o recurso.

A ação de conhecimento (cobrança) foi proposta apenas e tão somente em face do agravado (autos nº 1027964-97.2022.8.26.0577, fl. 01). E foi dado início ao incidente de cumprimento de sentença.

Dito isso, não há como impor qualquer medida a terceiro que não integra o polo passivo da ação.

E como dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” (g.n.)

O cumprimento de sentença teve início em 2024 e, até este momento, a agravante, que é a exequente, não esgotou todas as diligências possíveis para tentar localizar os bens do executado, sem que tenha efetivamente agido, por seus próprios meios, para tentar também obter resultados positivos.

Por outro lado, não há como impor qualquer medida a terceiro que não integra o polo passivo da ação, porquanto que parte estranha à lide.

É certo que os instrumentos de auxílio ao Judiciário podem e devem ser utilizados, até porque as informações buscadas muitas vezes estão sob sigilo legal.

Por outro lado, como acima dito, a cônjuge do executado não é devedora.

A cônjuge, ainda que casada pelo regime da comunhão parcial, não pode simplesmente ser considerado devedora *se não existe prova cabal de que a dívida contraída reverteu em proveito da família*.

Os artigos 1.643 e 1.644 do CC estabelecem a responsabilidade solidária dos cônjuges para os assuntos relacionados à economia doméstica.

Não há dúvida de que o conceito de economia doméstica empregado pela lei se refere a todas as questões necessárias para a manutenção da família.

Ocorre que a dívida é originária de instrumento particular de confissão de dívida emitido em 04/01/2022 (fls. 71/72 da ação de conhecimento) assinado somente pelo executado, sem qualquer participação de sua esposa.

O devedor, aqui agravado, é casado em regime de comunhão parcial de bens com a Sra. Poliana Iazbeck Rodrigues Alves desde 02/08/2008.

A simples escolha pelo regime da comunhão parcial de bens não significa dizer que toda e qualquer sorte de medida constritiva é permissiva, de forma absoluta, a ponto de invadir patrimônio do cônjuge que não fez parte do processo. Tudo em clara afronta ao contraditório e da ampla defesa.

Se isso não bastasse, inexistem provas nos autos de que a dívida se reverteu em benefício comum ao casal. Nada foi demonstrado na

minuta recursal, aliás (art. 373, II do CPC).

Assim, não poderia mesmo, *in casu*, ser deferida a pesquisa de bens em nome do cônjuge da parte executada.

Medida inócua, portanto.

Este Tribunal já decidiu em casos similares:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENDIDA PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO, QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Decisão que indeferiu o pedido de busca e posterior penhora de bens em nome do cônjuge do executado. 2. Inconformismo do exequente desacolhido. 3. A pesquisa e posterior penhora de bens em nome do cônjuge do executado não se mostra possível, independente do regime de casamento, porque implicaria em violação ao contraditório e ampla defesa de quem não integrou a ação. Inteligência do artigo 506 do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Recurso desprovido. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115666-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

Agravo de Instrumento Ação de rescisão contratual c/c perdas e danos Cumprimento de sentença - Pesquisa e bloqueio de valores em contas bancárias em nome da cônjuge do devedor, uma vez casados sob regime de comunhão parcial de bens Inviabilidade, no caso dos autos Hipótese em que a cônjuge do executado não participou do processo de conhecimento Ausência de indícios de que a dívida tenha sido contraída em proveito da unidade familiar - Construção patrimonial de bens de terceiro que ofenderia aos princípios do contraditório e da ampla defesa Precedentes do C. STJ Decisão mantida -Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074508-43.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

Agravo de instrumento - Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud em nome da esposa do coagravado Milton - Tentativas infrutíferas de localização de bens para satisfação do débito executado - Inadmissibilidade da pretensão dos agravantes - Cônjuge que não participa da relação processual - Ausência de indícios de que a dívida tenha sido contraída em benefício da família - Alegado regime da comunhão parcial de bens que por si só não possibilita o deferimento da medida - Alegado cerceamento do direito de produzir provas que não resta caracterizado - Suspensão da execução que não impede o prosseguimento do feito executivo caso sejam encontrados bens em nome dos devedores - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033843-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão de contrato c./c. indenização de danos morais. Cumprimento de sentença. Devedor casado em regime de comunhão parcial de bens. Cônjuge que não participou da fase de conhecimento. Indeferimento de pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge estranho à lide. Insurgência insubsistente. Pleito

recursal que não merece prosperar. A esposa do devedor é estranha à lide, porquanto não a integra. Ausência de comprovação quanto ao fato de a dívida ter sido contraída em proveito familiar. Inteligência dos artigos 1.664 do Código Civil e 790, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes desta 34ª Câmara de Direito Privado e deste E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298441-95.2023.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)” (g.n.)

E o entendimento desta C. 15ª Câmara:

“Agravo de Instrumento – Execução de Título Extrajudicial – Deve ser mantida a decisão que indefere a expedição dos ofícios pretendidos, visto que o salário/aposentadoria/pensão goza de proteção de âmbito constitucional e infraconstitucional, lastreado no princípio da dignidade humana, que tem por finalidade resguardar o sustento e manutenção do trabalhador e de sua família, pois afeta circunstancialmente a subsistência da agravante – Inteligência do artigo 7º, X, da Constituição Federal e artigo 833, IV do Código de Processo Civil – Decisão Mantida – Agravo Desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112724-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)”

Enfim, trata-se de mero inconformismo da recorrente com o desfecho dado à pretensão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGAVA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ORTIZ GOMES	2A801C56
6	9	Declarações de Votos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2A8222F6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2112194-35.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.